



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTONIO DE POSSE/SP**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 879/2024**

FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF Nº. 34.094.119/0001-92, com sede na Rua Lima e Costa, 209, CEP.17.501-500 na cidade de Marília estado de São Paulo, vem respeitosamente a presença de V.Exe. por meio de seu Representante Legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

De Concorrência Pública Nº 03/2024, Processo Administrativo n.879 /2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, que adotou a modalidade Concorrência pública eletrônica, aberta, com pregão eletrônico, consoante o referido Edital.

Estabelece o artigo 164 da Lei 14.133/2021 que:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,



devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irresignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, pois o objeto do edital é a “contratação de empresa para elaboração do Plano Diretor de Macro drenagem do município de Santo Antonio de Posse/SP”, e que se enquadram-se em “serviços técnicos especializados de natureza intelectual” relativos ao item “a”, conforme descrito abaixo (grifo nosso):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;*



A lei 14.133/21, em sua Seção III “Critérios de Julgamento”, determina, em seu artigo 37, parágrafo 2º, o que segue:

“Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (...)

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

- melhor técnica; ou

- técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Ou seja, tendo em vista a natureza predominantemente intelectual dos serviços previstos na Concorrência Pública 01/2024 , é vedada a utilização neste certame da modalidade Concorrência com pregão .

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI **docaput**do art. 6º desta Lei.

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII **docaput**deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis** em termos de desempenho e qualidade, de



manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Desta forma, nos termos dos argumentos acima expostos, com o devido amparo legal referido e consoante os Princípios Gerais de Direito, vem esta Recorrente, **FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**, requerer a este digno Prefeito Municipal, que acolha o seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL da Concorrência Pública** Nº 03/2024, com base nos argumentos apresentados acima e que republique o Edital com o correto Critério de Julgamento.

2 - DOS PEDIDOS

a-) Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, bem como a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que poderão advir, inclusive para a Administração, caso não provisoriamente acautelado o interesse da Impugnante, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade, suspendendo-se a Concorrência Pública com Pregão nº 03/2024, para fins de que seja ajustado o Edital conforme demonstrado nesta impugnação, com a consequente republicação do referido Edital com o correto Critério de Julgamento.

b-) Caso assim não entendam os Senhores, causará ensejo para uma medida cautelar que resguardara o nosso direito.

Por medida da mais lúdima e ilibada

Justiça!!!

Pede e espera deferimento



F.S. PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP

Rua Lima e Costa, nº 209, Bairro Boa Vista, Marília/SP-

CEP: 17.501-500 – Fone: (14) 99147-4648

Marília, 03 de maio de 2024.

FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP

CNPJ/MF N°. 34.094.119/0001-92

Tassiane Pepe Sabbag

Sócia Proprietária

CPF: 220.774.408-64

